

f  
m  
-  
-  
e  
Cm



**PROJETO DE  
REGULAMENTO MUNICIPAL  
DE HORÁRIOS DE  
FUNCIONAMENTO DOS  
ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS E DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DO CONCELHO DE  
SESIMBRA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA**

**2016**

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A', 'G', and 'P'.

# ÍNDICE

<b>PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>3</b>
<b>NOTA JUSTIFICATIVA</b>	<b>3</b>
<b>CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>6</b>
Artigo 1.º Lei habilitante	6
Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação	7
Artigo 3.º Definições	8
Artigo 4.º Fixação do horário	8
Artigo 5.º Mapa do horário	9
Artigo 6.º Encerramento do estabelecimento	10
Artigo 7.º Compatibilidade de regimes	10
<b>CAPITULO II HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO</b>	<b>10</b>
Artigo 8.º Regime geral	10
Artigo 9.º Restrições ao horário de funcionamento livre	11
Artigo 10.º Estabelecimentos ou recintos situados em áreas residenciais	11
Artigo 11.º Estabelecimentos ou recintos situados em zonas de interesse turístico	13
Artigo 12.º Condições gerais de funcionamento dos estabelecimentos	13
Artigo 13.º Condições específicas de funcionamento	13
Artigo 14.º Instalação de limitador registador de potência sonora	14
Artigo 15.º Proibições	14
Artigo 16.º Esplanadas	15
Artigo 17.º Alargamento dos horários de funcionamento	15
<b>CAPITULO III PROCEDIMENTO DE RESTRIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</b>	<b>15</b>
Artigo 18.º Regime geral	15
Artigo 19.º Procedimento	16
Artigo 20.º Início do procedimento	16
Artigo 21.º Instrução	17
Artigo 22.º Consulta de entidades	17
Artigo 23.º Audiência do interessados	17
Artigo 24.º Decisão	18
Artigo 25.º Cessação da restrição do horário de funcionamento	18
<b>CAPITULO IV FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO</b>	<b>18</b>
Artigo 26.º Fiscalização	18
Artigo 27.º Contraordenações	19
Artigo 28.º Regime sancionatório	19
Artigo 29.º Instrução e decisão dos processos	19
Artigo 30.º Produto da coima	19
<b>CAPITULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</b>	<b>19</b>
Artigo 31.º Norma transitória	20
Artigo 32.º Estabelecimentos com horário de funcionamento alargado	20
Artigo 33.º Estabelecimentos com horários sujeitos as restrições	20
Artigo 34.º Norma revogatória	20



Artigo 35.º Entrada em vigor

**ANEXO I**

Planta 1 – Identificação das zonas de interesse turístico – Vila de Sesimbra

**ANEXO II**

Planta 2 – Identificação das zonas de interesse turístico – Aldeia do Meco

per f  
20  
21  
21  
22  
22  
CM

## PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, alterou significativamente os pressupostos em que assentava o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio e serviços estabelecido pelo Decreto-lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua redação originária.

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 maio, originariamente estabelecia um quadro geral de referência em matéria de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, que podia ser adaptado à realidade de cada município através de regulamento municipal.

O diploma fixava os períodos de funcionamento por categoria de estabelecimentos que podiam ser alargados ou restringidos por via regulamentar. A alteração agora introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, preconiza um regime de horário de funcionamento livre, cabendo a cada agente económico definir o período de funcionamento que melhor se adapta ao seu negócio sem qualquer limite.

O legislador tomou a decisão de liberalizar os horários de funcionamento como meio de revitalizar o pequeno comércio e os centros urbanos onde se localiza, conforme refere no preâmbulo do diploma, mas também, na sua perspetiva, com esta opção descentralizou a decisão de limitação dos horários. A lei deixou de impor limites horários ao funcionamento dos estabelecimentos, mas os municípios podem restringi-los por motivos relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

Com efeito, a liberalização dos horários de funcionamento, associada a um conjunto de medidas legislativas de simplificação administrativas, que diminuem o controlo preventivo da instalação de estabelecimentos ou o início de atividades impõem que os Municípios, no domínio das suas atribuições, tomem medidas para salvaguardar os interesses das populações, em particular em matéria de ruído.

É com este propósito que se manteve no actual projecto de regulamento limites horários que balizem a escolha dos agentes económicos, procurando obter uma harmonização, nem sempre fácil de alcançar, dos interesses económicos do comércio local com o bem estar e qualidade de vida dos cidadãos.



u f  
1 1  
cm

Considerando que a experiência nos diz que a maioria das perturbações da tranquilidade ocorre no período noturno, quer com a produção de ruído excessivo no interior dos estabelecimentos, em especial com a utilização de equipamentos de som de elevada potência, que se propaga para o espaço público através das portas e janelas abertas para o exterior, quer com o ruído e distúrbios causados nas ruas pela circulação de pessoas entre estabelecimentos ou pela sua manutenção à porta dos mesmos, o presente projecto de regulamento procurou através de vários mecanismos garantir que o sossego e repouso dos residentes possa ser assegurado durante a noite.

Para o efeito, criou-se um regime especial de horários, por contraposição ao regime geral de horário livre, para as áreas predominantemente residenciais, sendo que nos casos em que essas áreas coincidam com zonas de elevada procura turística o horário de funcionamento, durante determinado período do ano, pode ser mais prolongado.

Ainda assim, admitindo que esta limitação é insuficiente para acautelar os interesses em causa, a câmara municipal pode adoptar algumas medidas como exigir a colocação de limitadores de som nos equipamentos sonoros, impor o encerramento de portas e janelas e a criação de antecâmaras nos estabelecimentos.

E caso não seja possível salvaguardar a segurança, a saúde e o bem-estar dos cidadãos através destas medidas, porque são insuficientes ou desajustadas à situação concreta, a câmara municipal pode a todo o tempo, desde que fundamentadamente, restringir o horário de funcionamento de qualquer estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos, independentemente da sua localização ou atividade.

Estas medidas justificam-se, por um lado, porque uma exposição contínua a fontes de ruído e a perturbação reiterada dos períodos de descanso dos residentes pode causar graves prejuízos pessoais e familiares, com uma inevitável degradação da sua qualidade de vida, e por outro, porque um excessivo prolongamento dos horários no período noturno implica concentração de pessoas na via pública, provocando um sentimento de insegurança na população residente.

Em matéria de horários o projecto apresenta algumas alterações em relação ao regulamento atualmente em vigor, das quais se destaca:

- A possibilidade de horário livre fora das áreas habitacionais – na perspectiva de nesses locais serem geradas novas dinâmicas económicas, sem perturbar o direito ao repouso e ao descanso dos residentes;

M



f A T

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

- O desaparecimento de um horário mais prolongado para as denominadas lojas de conveniência, que passam a ter um horário similar ao do comércio em geral – a revogação da Portaria n.º 154/96, de 15 maio, e a maior amplitude do período de funcionamento do comércio, que fora das zonas residenciais é livre, retiram a utilidade inicialmente pretendida com a criação deste conceito de estabelecimento de venda ao público;
- A diferenciação de horários em determinadas épocas do ano apenas nas áreas residenciais de interesse turístico – no regime ora definido deixou de ter sentido fazer esta diferenciação horária nas zonas puramente residenciais;
- A extensão a todos os estabelecimentos do alargamento dos horários no verão – durante o período de maior procura turística é assegurado a todos os estabelecimentos, e não só aos de restauração e bebidas, discotecas e outros recintos similares, situados na zona residencial de interesse turístico um horário de funcionamento mais alargado.

A par da preocupação em salvaguardar o direito dos residentes ao descanso e ao repouso que pode ser gravemente perturbado com o novo regime horário definido na lei, o presente regulamento adaptou-se ao novo quadro legal deixando de exigir qualquer comunicação do horário de funcionamento e suas alterações, contudo manteve a exigência de haver um conteúdo mínimo nos mapas de horário como forma de garantir que é dada ao consumidor toda a informação que se considera útil e também para facilitar as ações de fiscalização.

Ficou ainda salvaguardada a posição dos estabelecimentos que, ao abrigo do regulamento vigente, beneficiam de um horário de funcionamento alargado, tendo em atenção que os exploradores fizeram um investimento significativo para dotarem os seus estabelecimentos das condições acústicas adequadas para evitar causar prejuízos à saúde e bem-estar de terceiros. Contudo, estão igualmente sujeitos às restrições de horário de funcionamento, desde que exista fundamento para tal.

As opções vertidas no presente projecto de regulamento podem gerar custos adicionais para a autarquia ao nível da fiscalização, porque poderá ter uma atividade mais intensa que a atual fora das áreas residenciais, no entanto é expectável que com o decurso do tempo a atividade fiscalizadora nas zonas residenciais também diminua progressivamente com os ajustes decorrentes da aplicação deste novo regime. Para os particulares as medidas projetadas representam um ganho para os particulares que vêem uma redução dos custos de contexto com a abolição das formalidades e taxas associadas à comunicação do horário. Quanto ao investimento necessário para a instalação dos limitadores de som, é de salientar que caberá sempre ao interessado ponderar o custo/benefício desse investimento, avaliando se a despesa se justifica e se terá um retorno rápido com a possibilidade de ter um período de funcionamento mais dilatado no tempo ou antes pelo contrário deverá alterar a sua forma de



f  
pel  
f  
-  
-  
-  
Cm

funcionamento (atividades menos ruidosas) ou reduzir o horário de funcionamento, em contrapartida os residentes poderão beneficiar de um ambiente mais sadio e compatível com zonas habitacionais

O presente projecto de regulamento será submetido a consulta pública, nos termos do artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, para recolha de sugestões dos cidadãos em geral e de todos os interessados na matéria regulada. Serão ainda ouvidas as entidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei 48/96, de 15 maio, com a redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do poder regulamentar próprio conferido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na alínea g) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, e ainda nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs. 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 01 de abril e 10/2015, de 16 de janeiro.

### Artigo 2.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente regulamento define os horários de funcionamento dos estabelecimentos e recintos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com a redação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, situados na área do Município de Sesimbra.
- 2- O regime previsto no presente regulamento aplica-se a:
  - a) Estabelecimentos de venda ao público;
  - b) Estabelecimentos de prestação de serviços;
  - c) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
  - d) Estabelecimentos de restauração e de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística;
  - e) Recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos;
- 3- Às atividades de comércio a retalho, de restauração ou de bebidas exercidas de forma não sedentária é aplicável os horários previstos no Regulamento Municipal das Feiras e Venda Ambulante.

4- Os estabelecimentos que funcionam no interior dos mercados municipais estão sujeitos aos horários de funcionamento fixado para aquele, salvo quando têm comunicação direta e autónoma para o exterior, aplicando-se nestes casos o presente regulamento.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Carnaval», o período festivo que compreende a sexta-feira, o sábado, o domingo e a segunda-feira que antecedem o dia de entrudo, a terça-feira de entrudo e a madrugada da quarta-feira de cinzas até às 8 horas da manhã;
- b) «Estabelecimento de bebidas», o estabelecimento de serviços destinado a prestar, mediante remuneração, serviço de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo as secções acessórias destinadas a atividades industriais;
- c) «Estabelecimento de comércio ou de serviços», a instalação, de carácter fixo e permanente, onde são exercidas as atividades de comércio ou de serviços, incluindo a secção acessória em espaço destinado a outro fim ou a atividades industriais;
- d) «Estabelecimento de restauração», o estabelecimento destinado a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo as secções acessórias destinadas a atividades industriais;
- e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística», o estabelecimento de restauração ou de bebidas sujeito ao cumprimento do regime previsto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs. 268/2009, de 29 de setembro e 204/2012, de 29 de agosto;
- f) «Esplanada», o espaço exterior, público ou privado, contíguo ou não a um estabelecimento de restauração ou de bebidas, com mesas, cadeira, guarda ventos, tapetes, guarda-sóis, toldos e outro mobiliário urbano fixo ou amovível, sujeitos ou não a remoção diária, destinado a apoiar a atividade dos respetivos estabelecimentos;
- g) «Passagem de ano» época festiva que compreende o dia 31 de dezembro e o dia 01 janeiro.
- h) «Recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos», os recintos de diversão, os recintos destinados a espetáculos de natureza não artística e os recintos de diversão provisória cuja instalação e funcionamento está sujeito ao regime previsto no Decreto-





Handwritten notes in blue ink: 'f', 'A', '17', and 'Cm'.

Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs. 268/2009, de 29 de setembro e 204/2012, de 29 de agosto.

- i) «Secções acessórias destinadas a actividades industriais» secções onde são exercidas actividades industriais que constituam um elemento de suporte ou complemento à actividade exercida no estabelecimento de comércio ou de restauração ou bebidas, que correspondam às classificações de actividades económicas (CAE) elencadas na lista VI do anexo I do regime jurídico de acesso e exercício de actividades de comércio, serviços e restauração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e que estejam nas condições referidas na alínea bb) do art.º 2.º do mesmo regime.

#### **Artigo 4.º**

##### **Fixação do horário**

- 1- O explorador é livre de fixar o horário de funcionamento do seu estabelecimento, desde que observe o regime previsto no presente regulamento.
- 2- A definição do horário de funcionamento do estabelecimento, e a suas alterações, não está sujeita a qualquer formalidade ou procedimento.

#### **Artigo 5.º**

##### **Mapa do horário**

- 1- É obrigatória a afixação do mapa de horário de funcionamento do estabelecimento em local bem visível do exterior.
- 2- No caso de vários estabelecimentos instalados num único edifício com o mesmo horário de funcionamento, o mapa de horário deve ser afixado em local bem visível do exterior.
- 3- O mapa de horário de funcionamento não está sujeito a qualquer modelo, mas deve conter:
  - a) O nome e o tipo do estabelecimento;
  - b) Nome ou firma do titular da exploração do estabelecimento ou do recinto ou do prestador de serviços.
  - c) O horário de abertura e encerramento, diário;
  - d) A interrupção de funcionamento, quando aplicável;
  - e) O encerramento para descanso semanal, quando aplicável;
  - f) O horário da esplanada, quando seja diferente do horário do estabelecimento;



- 4- O explorador pode utilizar o mapa de horário disponibilizado no sítio da câmara municipal de Sesimbra.
- 5- Para efeitos do preenchimento do mapa de horário a entidade exploradora deve identificar o tipo do estabelecimento em conformidade com a nomenclatura utilizada no n.º 2 do art.º 2.º ou com o título de utilização ou de instalação do estabelecimento ou recinto.
- 6- Considera-se que o mapa de horário não está afixado sempre que a informação nele contida seja ilegível.

### **Artigo 6.º**

#### **Encerramento do estabelecimento**

- 1- A porta do estabelecimento ou recinto deve ser encerrada logo que o período de funcionamento tenha terminado, sem prejuízo do atendimento das pessoas que já se encontrem no seu interior, desde que não seja ultrapassado o período de 30 minutos.
- 2- Fora do período normal de funcionamento é autorizada a abertura do estabelecimento exclusivamente para fins de limpeza, desde que esta atividade não produza ruído incomodativo.
- 3- Considera-se que o estabelecimento ou recinto está em funcionamento fora do horário afixado ou estabelecido, quando de verifique uma das seguintes situações:
  - a) Permanência de clientes no interior do estabelecimento ou recinto decorridos os 30 minutos sobre o limite do encerramento;
  - b) Porta do estabelecimento ou recinto aberta;
  - c) Entrada de clientes no estabelecimento ou permanência na esplanada após o horário de funcionamento;
  - d) Exercício de qualquer atividade relacionada com o estabelecimento susceptível de produzir ruído incomodativo;
  - e) Venda de bens ou prestação de serviços dentro ou fora do estabelecimento.
- 4- A fiscalização municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no exercício das suas competências de fiscalização, podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento afixado ou estabelecido no presente regulamento.
- 5- O disposto no número anterior não prejudica a instauração do respetivo processo contra-ordenacional.



Handwritten initials and marks in blue ink, including 'a', 'f', '4', 'T', and a signature 'Am'.

### Artigo 7.º

#### Compatibilidade de regimes

As disposições do presente regulamento não afastam a aplicação das disposições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

## CAPITULO II

### HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

### Artigo 8.º

#### Regime geral

Sem prejuízo do disposto no regime especial em vigor para as atividades não especificadas no presente regulamento e do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos identificados no artigo 2.º têm horário de funcionamento livre.

### Artigo 9.º

#### Restrições ao horário de funcionamento livre

- 1- O regulamento estabelece restrições aos horários de funcionamento de todos os estabelecimentos ou recintos localizados em áreas residenciais para garantir a segurança e a proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 2- As restrições aos horários de funcionamento previstas no presente regulamento não se aplicam às farmácias, agências funerárias, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, centros de atendimento médico veterinário, centros de atendimento médico e de enfermagem, estabelecimentos situados em terminais rodoviários e marítimos e postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.
- 3- Para efeitos do n.º 1 considera-se que o estabelecimento ou recinto está localizado numa área residencial quando se situe a menos de 100 metros de distância de edifícios destinados à habitação.
- 4- Os estabelecimentos ou recintos situados em áreas residenciais classificadas como zonas de interesse turístico têm horários de funcionamento mais alargados em determinados períodos do ano.
- 5- Para além das restrições gerais previstas no presente artigo, a câmara municipal pode, oficiosamente, por motivos de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, determinar a redução do período de funcionamento de um ou vários estabelecimentos ou recintos, para vigorar com carácter permanente ou provisório, em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas.



6- Quando a restrição do horário de funcionamento tiver como fundamento qualquer um dos factos previstos no n.º 3 do art.º 13.º, n.º 8 do art.º 14 ou no n.º 2 do art.º 20.º deve ser observado o procedimento previsto nos artigos 19.º a 24.º.

### Artigo 10.º

#### Estabelecimentos ou recintos situados em áreas residenciais

Os estabelecimentos ou recintos situados em áreas residenciais, consoante a atividade, podem funcionar nos seguintes horários:

- a) Das 06h00 às 24h00, todos os dias, os estabelecimentos de comércio, incluindo as denominadas lojas de conveniência, e de serviços;
- b) Das 06h00 às 02h00, todos os dias, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, designadamente os restaurantes, os bares, pubs, os cafés, as cafetarias, as gelatarias, os snack-bares, self-services, as cervejarias, as pastelarias, as casas de pasto e as casas de chá;
- c) Das 10h00 às 02h00, todos os dias, salas de jogos;
- d) Das 06h00 às 04h00 os estabelecimentos de restauração e de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos;
- e) Das 12h00 às 04h00, as discotecas, os clubes, os cabarets, as boîtes, as danceterias e outros estabelecimentos similares.

### Artigo 11.º

#### Estabelecimentos ou recintos situados em zonas de interesse turístico

- 1- Os estabelecimentos situados em áreas residenciais classificadas como zonas de interesse turístico estão sujeitos aos horários previstos nos números seguintes.
- 2- As zonas de interesse turístico são as identificadas nas plantas em anexo.
- 3- Os estabelecimentos de comércio, incluindo as denominadas lojas de conveniência, e de serviços situados em zonas de interesse turístico podem ter os seguintes horários:
  - a) Das 06h00 às 24h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio e 16 de setembro e 31 de dezembro;



Handwritten notes in blue ink: 'lee', 'A', 'A', 'M'.

- b) Das 06h00 à 01h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de junho e 15 de setembro;
- 4- Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, designadamente os restaurantes, bares, pubs, cafés, cafetarias, gelatarias, snack-bares, cervejarias, pastelarias, casas de pasto e casa de chá, podem ter os seguintes horários:
  - a) Das 06h00 às 02h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio e de 16 de setembro e 31 de dezembro;
  - b) Das 06h00 às 03h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de junho e 15 de setembro.
- 5- As salas de jogos podem ter os seguintes horários:
  - a) Das 10h00 às 02h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de maio e de 16 de setembro e 31 de dezembro;
  - b) Das 10h00 às 03h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de junho e 15 de setembro;
- 6- Os estabelecimentos de restauração e de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança ou onde habitualmente se dance ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, não previstos no número seguinte, podem ter os seguintes horários:
  - a) Das 06h00 às 04h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de maio e de 16 de setembro a 31 de dezembro;
  - b) Das 06h00 às 05h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de junho e 15 de setembro;
- 7- As discotecas, clubes, cabarets, clubes, boîtes, danceterias e outros estabelecimentos similares, podem ter os seguintes horários:
  - a) Das 12h00 às 06h00, todos os dias, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de maio e de 16 de setembro a 31 de dezembro;
  - b) Das 12h00 às 07h00 todos os dias, no período compreendido entre 01 de junho e 15 de setembro.

cm  
pl



CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

## Artigo 12.º

### Condições gerais de funcionamento dos estabelecimentos

Sem prejuízo das condições específicas de funcionamento previstas no artigo seguinte, durante o período de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este regulamento o respetivo explorador deve adoptar as medidas necessárias para impedir a propagação de ruído do interior para o exterior.

## Artigo 13.º

### Condições específicas de funcionamento

1- A câmara municipal pode sujeitar os estabelecimentos ou recintos que disponham de música ao vivo, acústica ou amplificada, aparelho emissor de som, com ou sem amplificação, ou mesa de mistura ou que realizem outras atividades que produzam ruído incomodativo, ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Funcionamento do estabelecimento de portas e janelas fechadas;
- b) Existência de uma antecâmara na porta da entrada do estabelecimento;
- c) Instalação de um limitador-registador de potência sonora, devidamente calibrado e com selagem das ligações e equipamentos de som por entidade acreditada.
- d) Reforço da insonorização do espaço;
- e) Apresentação de relatório de avaliação acústica de incomodidade ou outros com medições acompanhadas pela fiscalização municipal.

2- A câmara municipal sujeita o estabelecimento ou recinto a uma ou mais condições previstas no número anterior sempre que existam fortes indícios de situações que possam por em causa a segurança ou a protecção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente os factos previstos no n.º 2 do artigo 20.º.

3- O não cumprimento das condições fixadas pela câmara municipal é fundamento para a restrição do horário de funcionamento, nos termos previstos no Capítulo III.

4- As condições podem ser impostas a um ou mais estabelecimentos ou recintos situados numa determinada área geográfica.

## Artigo 14.º

### Instalação de limitador registador de potência sonora

1- Sempre que seja instalado um limitador-registador de potência sonora, por determinação da câmara municipal ou por iniciativa do explorador do estabelecimento, o procedimento é acompanhado pela fiscalização municipal.



Handwritten notes in blue ink: 'Am', 'f', and a large '4' with a checkmark.

- 2- O limitador-registador de potência sonora é um dispositivo que atua sobre os sistemas de reprodução, amplificação sonora e/ou audiovisual, programado e calibrado de modo a assegurar o cumprimento de níveis sonoros estabelecidos pela câmara municipal, no interior do estabelecimento, ou quando necessário na entrada e no exterior do estabelecimento, e que regista os respetivos dados.
- 3- A câmara municipal aprovará 30 dias após a entrada em vigor do presente regulamento os requisitos técnicos do limitador-registador que têm obrigatoriamente de ser observados.
- 4- Os requisitos técnicos do limitador-registador aprovados são publicados na internet no sítio institucional do município.
- 5- Os limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador de som não podem ser ultrapassados.
- 6- O limitador registador de potência sonora tem de manter-se em devidas condições e pleno funcionamento, não podendo ser desconectado nem violada a selagem das ligações e equipamentos de som efetuada pela entidade acreditada.
- 7- Os encargos com a aquisição, instalação e selagem do limitador-registador de potência sonora são suportados pelo explorador do estabelecimento ou recinto.
- 8- O incumprimento dos requisitos técnicos exigidos, bem do disposto nos n.ºs. 1, 5 e 6 é fundamento para a restrição do horário de funcionamento, nos termos previstos no Capítulo III.

#### **Artigo 15.º**

##### **Proibições**

Salvo as situações previstas no artigo seguinte e situações excepcionais, mediante licença especial de ruído, é proibido a instalação de colunas e demais equipamentos de som no exterior de qualquer estabelecimento ou recinto ou nas respectivas fachadas, bem como quaisquer emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para o espaço público.

#### **Artigo 16.º**

##### **Esplanadas**

- 1- As esplanadas dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas podem funcionar dentro do horário fixado para o respetivo estabelecimento.
- 2- É permitida a utilização de música ambiente ou de fundo nas esplanadas, às sextas, sábados e vésperas de feriados, entre 01 de julho e 31 de agosto, até à 01h00 da manhã, e entre 1 de setembro e 30 de junho até às 24h00.

- 3- Considera-se música ambiente ou de fundo aquela que não ultrapasse 55 dB.
- 4- Nas esplanadas é proibida a emissão de som amplificado, salvo em situações excepcionais mediante licença especial de ruído emitida pela câmara municipal.

### **Artigo 17.º**

#### **Alargamento dos horários de funcionamento**

- 1- Os horários de funcionamento previstos nos artigos 10.º e 11.º podem ser alargados no período do carnaval e da passagem de ano mediante deliberação da câmara municipal.
- 2- A câmara municipal pode ainda deliberar alargar os horários de funcionamento quando se realize um evento cultural, desportivo ou artístico de relevo na área do Município, nomeadamente festivais de música.

## **CAPITULO III**

### **PROCEDIMENTO DE RESTRIÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 18.º**

##### **Regime geral**

A câmara municipal, oficiosamente, ouvidos os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento ou recinto se situe, pode restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

#### **Artigo 19.º**

##### **Procedimento**

- 1- Quando o procedimento de restrição de horário de funcionamento é desencadeado na sequência das situações previstas no n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 8 do artigo 14.º ou por existirem indícios suficientes que o funcionamento do estabelecimento ou recinto afeta a segurança ou a proteção da qualidade de vida dos cidadãos deve ser observada a tramitação prevista nos artigos seguintes.
- 2- O início do procedimento de restrição do horário de funcionamento não prejudica a aplicação imediata de uma medida cautelar prevista no Regulamento Geral do Ruído, quando tal seja necessário para evitar





Handwritten notes in blue ink: "pel f", "D f", a horizontal line, "T", and "Am".

a produção de danos graves para a saúde humana e para o bem estar das populações resultantes da violação dos limites de ruído legalmente definidos.

### Artigo 20.º

#### Início do procedimento

- 1- Para além das situações previstas no n.º 3 do artigo 13.º e do n.º 8 do artigo 14.º, a câmara municipal pode iniciar um procedimento de restrição do horário quando existam indícios suficientes que o funcionamento do estabelecimento ou recinto afeta a segurança ou a proteção da qualidade de vida dos cidadãos.
- 2- Considera-se existir indícios suficientes, entre outros, quando existam os seguintes factos constatados e registados pela fiscalização municipal, Guarda Nacional Republicana ou outra entidade com competência na matéria:
  - a) Registos de ocorrência, participações e/ou reclamações reiteradas relativas ao ruído incomodativo produzido pelo funcionamento do estabelecimento ou recinto;
  - b) Registo de ocorrências e /ou de reclamações de ruído incomodativo provocado pela concentração de pessoas no exterior do estabelecimento ou recinto;
  - c) Ruído propagado do interior do estabelecimento ou recinto que seja audível no exterior;
  - d) Registo de ocorrências reiteradas de distúrbios de clientes que permaneçam na via pública junto ao estabelecimento, comunicadas pela Guarda Nacional Republicana.
- 3- O procedimento de restrição tem início quando os elementos probatórios coligidos demonstrem que os factos indiciados sustentam que a exploração do estabelecimento ou recinto põe em causa a segurança ou a protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

### Artigo 21.º

#### Instrução

- 1- O início do procedimento é notificado ao explorador do estabelecimento ou recinto, bem com a outras pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pela decisão da câmara municipal.
- 2- O processo deve ser instruído com toda a informação relevante para a decisão, designadamente prova testemunhal, identificação de ocorrências para além das inicialmente coligidas, documentos

arquivados na autarquia, medições acústicas apresentadas pelo explorador do estabelecimento ou pelo reclamante ou outros elementos fornecidos pelo explorador do estabelecimento ou pelo reclamante.

3- Durante a instrução e até à decisão final o explorador do estabelecimento pode propor e adoptar medidas de redução do ruído incomodativo ou realizar ensaios e avaliações acústicas por entidade acreditada com medições realizadas na presença da fiscalização municipal.

4- Finda a instrução é elaborado um relatório final do procedimento com uma proposta de decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 22.º**

#### **Consulta de entidades**

1- No caso do relatório final propor a restrição do período de funcionamento do estabelecimento ou recinto deve o mesmo ser remetido aos sindicatos, à Guarda Nacional Republicana, às associações empregadoras, às associações de consumidores e à junta de freguesia da área do estabelecimento ou recinto, para se pronunciarem no prazo de 15 dias.

2- O parecer das entidades não é vinculativo.

3- Findo o prazo sem que uma ou mais entidades se pronunciem o procedimento prossegue com a audiência do interessado.

### **Artigo 23.º**

#### **Audiência do interessados**

Decorrido o prazo previsto no artigo anterior o interessado é notificado do projecto de decisão para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre todas as questões com interesse para a decisão, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 24.º**

#### **Decisão**

1- A decisão de restrição do horário de funcionamento pode abranger um ou mais estabelecimentos inseridos numa determinada área, durante todo o ano ou apenas em alguns períodos e aplicar-se ao estabelecimento ou apenas à respectiva esplanada.

2- A decisão de restrição do período de funcionamento obedece aos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.



pal  
f  
A  
T  
Am

- 3- A decisão deve ser fundamentada e determinar em concreto o novo horário do estabelecimento ou recinto e a indicação expressa que é para vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em algumas.
- 4- A decisão é notificada ao explorador do estabelecimento que tem o dever de afixar o novo mapa de horário em conformidade com a decisão.
- 5- O não cumprimento do dever previsto no número anterior equivale à falta de afixação do mapa de horário.

### **Artigo 25.º**

#### **Cessação da restrição do horário de funcionamento**

O explorador do estabelecimento ou recinto pode requerer a cessação da restrição do horário de funcionamento mediante pedido formulado por escrito, devidamente fundamentado e instruído com elementos que comprovem que as causas e os pressupostos que determinaram a decisão cessaram.

## **CAPITULO IV**

### **FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO**

#### **Artigo 26.º**

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei às autoridades policiais e a outras autoridades administrativas, a fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à câmara municipal, através da respectiva fiscalização municipal.

#### **Artigo 27.º**

##### **Contraordenações**

- 1- Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, constitui contraordenação:
  - a) A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento em local visível do exterior do estabelecimento, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º;
  - b) A afixação de mapa de horário de funcionamento sem as menções contidas no n.º 3 do art.º 5.º.
  - c) O funcionamento do estabelecimento fora do horário afixado ou estabelecido no presente regulamento;
  - d) Violação dos limites de emissão sonora definidos no momento da calibração e selagem do limitador de som;
  - e) O não cumprimento do disposto no art.º 15.º e 16.º

2- A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 28.º**

#### **Regime sancionatório**

1- A contraordenação prevista nas alíneas a) e b) do artigo anterior é punível com coima graduada de € 150,00 até o máximo de €450,00, no caso de pessoa singular, e de € 450,00 até € 1500,00, no caso de pessoa colectiva.

2- A contraordenação prevista nas alíneas c) a e) do artigo anterior é punível com coima graduada de € 250,00 até o máximo de €3740,00, no caso de pessoa singular, e de € 2500,00 até € 25.000,00, no caso de pessoa colectiva.

### **Artigo 29.º**

#### **Instrução e decisão dos processos**

A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas compete ao presidente da câmara municipal.

### **Artigo 30.º**

#### **Produto da coima**

O produto da coima reverte para a câmara municipal de Sesimbra.

## **CAPITULO V**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 31.º**

#### **Norma transitória**

Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os exploradores dos estabelecimentos que estejam em funcionamento com horários fora dos limites previstos neste regulamento têm até ao final do mês de junho de 2016 para se adaptarem ao novo regulamento.



Handwritten notes in blue ink: 'm f', 'E', and 'cm' with arrows pointing to the text.

### Artigo 32.º

#### Estabelecimentos com horário de funcionamento alargado

1- Os horários de funcionamentos alargados, ao abrigo do art.º 15.º do regulamento municipal, aprovado pela assembleia municipal na sua sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, mantêm-se válidos enquanto se verificar cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Os interesses que serviram de fundamento ao alargamento se mantenham;
- b) O estabelecimento mantenha a insonorização adequada à atividade que nele é exercida;
- c) O alargamento não constitua motivo perturbador da segurança, tranquilidade e repouso dos residentes na área do estabelecimento.

2- Os estabelecimentos ou recintos abrangidos por esta norma estão sujeitos ao procedimento de restrição do horário de funcionamento, quando se verifiquem as circunstâncias previstas no n.º 1 do art.º 19.º.

### Artigo 33.º

#### Estabelecimentos com horários sujeitos as restrições

Os estabelecimentos com horários de funcionamento sujeitos as restrições por decisão da câmara municipal, ao abrigo do regulamento anterior, mantêm essa restrição até que promovam as diligências necessárias para eliminar as causas que determinaram a redução do horário de funcionamento.

### Artigo 34.º

#### Norma revogatória

É revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços, aprovado pela assembleia municipal na sua sessão ordinária realizada em 29 de junho de 2012, por proposta da câmara municipal.

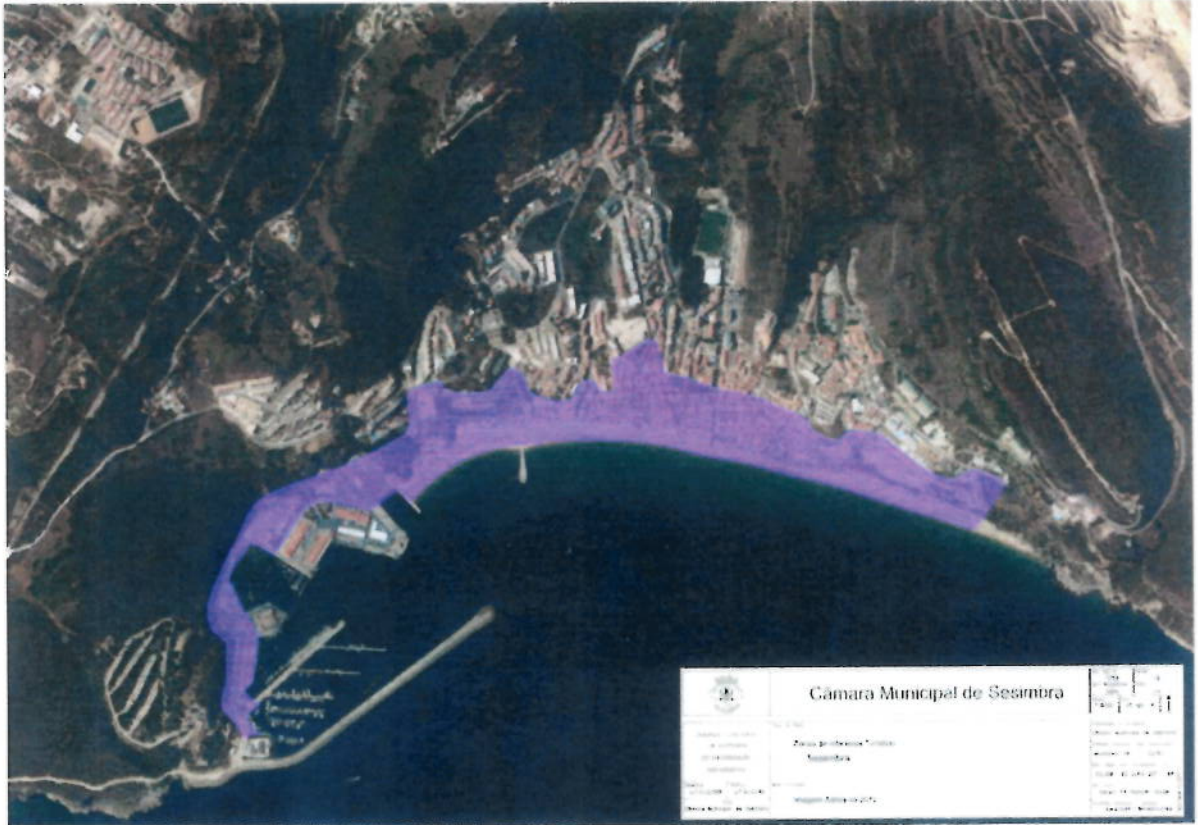
### Artigo 35.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação do Diário da República.

### ANEXO I

### Planta 1 – Identificação das zonas de interesse turístico – Vila de Sesimbra





Handwritten blue notes and symbols on the right side of the page, including a large 'F', a checkmark, and the letters 'Gm'.

ANEXO II

Planta 2 – Identificação das zonas de interesse turístico – Aldeia do Meco



